



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024011. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL, APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.007.2024-SMS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

**I – RELATÓRIO.**

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, requerimento datado de 11.06.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de EXTINÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.007.2024-SMS, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024011, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de EXTINÇÃO CONTRATUAL do contrato em epígrafe, observando-se cuidadosamente a Minuta e demais documentos, ora juntados aos autos.

03. Deixaremos consignado neste ato o proveito do Parecer Jurídico já constante nos autos quanto aos itens II, III e V daquele documento. Logo, tal ato rechaçará repetições de análises já lançadas preteritamente.

É o breve relatório

Passamos a análise.

**II – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A EXTINÇÃO CONTRATUAL**

04. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53<sup>1</sup>, § 1º<sup>2</sup>, incs. I<sup>3</sup> e II<sup>4</sup>, § 4º<sup>5</sup> c/c art. 137<sup>6</sup>, inc. I<sup>7</sup> e *primeira parte do inc. I<sup>8</sup> e primeira parte do § 1º<sup>9</sup>* ambos do art. 138<sup>10</sup> c/c art. 139<sup>11</sup>, todos da Lei 14.133/2021<sup>12</sup>.

05. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “**REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA**”.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>2</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>3</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>4</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>5</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>6</sup> Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

<sup>7</sup> I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

<sup>8</sup> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

<sup>9</sup> § 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

<sup>10</sup> Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

<sup>11</sup> Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

<sup>12</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

06. O presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato de Extinção Contratual de Contrato Administrativo.

07. POIS BEM. Do cotejo dos autos, vislumbra-se que a Administração almeja extinguir o contrato de forma unilateral, conforme legislação vigente, trazendo fortes embasamentos sobre esta possibilidade. Logo, a extinção contratual por ato unilateral tem amparo no permissivo do inc. I do art. 137, *primeiras partes* do inc. I e do § 1º, ambos do art. 138, e do art. 139, todos da Lei nº 14.133/21.

08. Assim, em virtude à oportunidade e interesse público, a Administração pretende finalizar o contrato. E também um dos motivos que impossibilitaram a execução total do instrumento amolda-se à reavaliação de estratégias, como bem lançado na Justificativa Técnica para Distrato Contratual.

09. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que a extinção contratual seja proveitosa para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não podendo restar qualquer dano ou prejuízo ao erário.

10. Nobre Consultador, a conveniência para a Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público e por não gerar possíveis problemas na prestação dos serviços públicos.

11. E também o procedimento fora instruído com elementos e documentos mínimos exigidos ora trazidos à colação, conforme se observa nos autos administrativos.

12. Não sendo demais, quanto à Justificativa, fora pungente à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50<sup>13</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>14</sup>*) e assim o fora.

13. Além cumprir regramento legal, a decisão por extinguir um contrato precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

14. Salienta-se que, em se tratando de extinção de contratos, caso da presente análise, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

<sup>13</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>14</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

15. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade e óbice à extinção da contratação ora pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

16. Nobre Consulente, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos legais mínimos da LLC/2021.

### III – CONCLUSÃO

17. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União<sup>15</sup>, qual seja:

*“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a técnicas ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.*

<sup>15</sup> Fonte: <https://www.ccont.cefetmq.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a extrema necessidade de extinção contratual para o ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO resta submetido às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto n.º 090/2023-GP; que a minuta de extinção contratual apresentada para análise cumpre requisitos legais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; a regularidade da documentação; e, finalmente, tudo retro exposto.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de EXTINÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.007.2024-SMS, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024011, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL, APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, a fim seja extinto o contrato de A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (nome de fantasia: KAPTAR CONSULTORIA), CNPJ/MF nº 39.611.673/0001-13, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 11 de junho de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025 – GP  
OAB/PA 10.930

WILSON PEREIRA  
MACHADO  
JUNIOR:548355931  
20  
Assinado de forma  
digital por WILSON  
PEREIRA MACHADO  
JUNIOR:54835593120